

OBJETO: Defesa dos direitos individuais indisponíveis do infante T.C. V.D.C.S., 3 anos de idade e apurar a ocorrência de violação de direito em razão da recusa em ofertar vaga decorrente da sua deficiência.

PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO COSTA MOREIRA - Promotora de Justiça
Protocolo: 806567

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	155/2022-ASS/JUR/PGJ
PROTOCOLO Nº	112327/2022
REF.	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO-SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTARÉM
RECORRENTE:	EMPRESA CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

I-RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA-EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que na Sessão de Abertura da Tomada de Preços nº 022/2022-MP/PA (fls. 1025-1027), a declarou inabilitada no certame, por descumprimento do subitem 8.2.5.2.1.1 do instrumento convocatório.
 2. Vejamos a previsão editalícia (fls. 224-225):

8.2.5. Qualificação Econômico-financeira

(...)

8.2.5.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas.

1. É o relatório essencial.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA-EPP interpôs tempestivamente recurso administrativo (fls.1033-1040), da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que a declarou inabilitada no certame TP 002/2022-MP/PA, argumentando, em síntese que:

4.1. o fundamento da decisão impugnada, se resume a apresentação da Nota Explicativa com informação expressa do modelo contábil adotado, exigida no item 8.2.5.2.1.3 do edital;

4.2. a empresa cumpriu integralmente, na forma da lei, as condições para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e que a suposta ausência de "Nota Explicativa", não invalida a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tampouco, desqualifica a empresa no cumprimento ao subitem 8.5.2 do edital;

4.3. os indicadores exigidos e apresentados pela recorrente, por si só, demonstram sua capacidade de cumprimento e exercício de suas atividades dentro de um determinado prazo aliado ao seu nível de liquidez, ou seja, sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo;

4.4. o fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem aos demais licitantes, tendo em vista que a comprovação dos índices exigidos, independem de notas explicativas por meio de balanço patrimonial e demonstrações de resultado apresentados pela recorrente;

4.5. a ausência de notas explicativas não implica em presunção de idoneidade da contabilidade da empresa, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no caso;

4.6. quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade-CRC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua habilitação;

4.7. não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação com o objeto. Já em relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o edital em tela, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFR normatiza. Ademais, como antes explicado, a ausência de apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei;

4.8. argui a aplicação ao caso do princípio da proporcionalidade, como forma de a Administração Pública não se apegar a excessivos rigores burocráticos, já que pelos documentos apresentados pela empresa, quanto a sua habilitação, conseguiu demonstrar claramente a sua capacidade econômica;

4.9. que é imprescindível diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das exigências de documentos extras, que somente explicariam detalhes do balanço apresentado, mesmo porque, as notas explicativas, como o próprio nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe de seus componentes;

4.10. conclui que embora a recorrente não tenha apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, se verifica que através da leitura do balanço patrimonial, restou comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa;

4.11. transcreveu a previsão do art. 31 da Lei 8.666/93, e mencionou que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômico financeira, e que

conforme o disposto no §5º do art. 31 da Lei Licitatória, a comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital.

4.3. pugnou pela aplicação ao caso, do princípio do formalismo moderado; 1. Ao final, requereu que o recurso fosse recebido e julgado procedente, admitindo a habilitação da empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA-EPP no certame, considerando que foram apresentados todos os documentos suficientes à qualificação econômico-financeira, dentro dos padrões exigidos na Lei Licitatória, e por ser medida de direito e justiça.

III-DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDA PELA LICITANTE IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

1. A licitante IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP tempestivamente ofereceu contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA, argumentando, em resumo que:

6.1. o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório; 6.2. não faria sentido, a Administração fixar determinado procedimento e forma no edital, e na hora da análise, viesse admitir que se contrariasse o exigido (art. 3º, art. 41 da Lei 8.666/93);

6.3. que o não afastamento das regras estabelecida no instrumento convocatório, garantem a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, asseguram tratamento isonômico entre os licitantes;

6.4. que a inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente;

6.5. que a aceitação da empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA no certame, após o descumprimento de norma contidas no edital, consiste em quebra do princípio da igualdade, eis que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias, e também privilegiará alguns em detrimento de outros, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal 8.666/93;

6.6. não cumprindo os requisitos do edital em relação a apresentação dos demonstrativos contábeis solicitados no edital, é inevitável a consequência de inabilitar a empresa. O que desde logo requer, ante o não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade.

1. Ao final, requer seja o recurso processado e mantida a decisão da CPL que declarou a empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA inabilitada no certame.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Manifesta a Comissão Permanente de Licitação que a empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA, insatisfeita com a sua inabilitação no certame, protocolizou suas razões recursais argumentando que a decisão da CPL deveria ser reformada.

4. Que a recorrente indicou que a deliberação que culminou com sua inabilitação, foi baseada em análise realizada de maneira formalista, vez que a boa situação financeira já teria sido comprovada através de documentos que apresentou em seu envelope de habilitação;

5. Ao fim, pugnou pela revisão da decisão impugnada e sua consequente habilitação no certame licitatório.

6. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7. A CPL argumentou que embora a decisão impugnada tenha sido baseada em análise realizada pela servidora designada como apoio contábil da licitação, a Comissão se absteve de solicitar a manifestação técnica, vez que o motivo da inabilitação debatida nestes autos, já foi objeto de outras razões recursais, já tendo assim, sido analisada pela CPL e apoio técnico em diversas oportunidades.

8. Enfatiza que as exigências previstas no instrumento convocatório, foram objeto de análise pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, que dentre outros aspectos, verifica, a legalidade dos dispositivos do documento.

9. Releva que a exigência prevista no subitem 8.2.4.2.1 do edital encontra amparo legal na Lei 6.404/76, e que da simples leitura de seu art. 176 (reformado pela Lei 11.638/07) é possível verificar que o legislador elenca as demonstrações financeiras exigíveis, e seus complementos. Dessa forma, a própria legislação enumera quais são as demonstrações contábeis exigíveis, de acordo com a realidade de cada empresa.

10. Aduz que embora a recorrente tenha sido enquadrada como beneficiária da Lei Complementar 123/2006, não a isenta da apresentação dos demais documentos contábeis solicitados no edital, assim, caso a empresa adotasse a norma prevista no subitem 8.2.5.1.3[1] (ITG100), tinha obrigação de apresentar a Nota Explicativa com a informação expressada no modelo contábil adotado.

11. Assim, se a recorrente não apresenta as Notas Explicativas exigíveis para todas as empresas, deixa de atender não somente o edital, mas também, os normativos contábeis vigentes atualmente, e a CPL deixar de cobrar esses documentos na fase habilitatória da licitação, implicaria em desatendimento ao edital e em tratamento desigual aos participantes.

12. A CPL menciona que o dispositivo ora questionando, nunca foi alvo de impugnação nos editais do Ministério Público, e que há dois anos, aproximadamente, estipula a condição, em decorrência de orientação firmada pelo Controle Interno do MPPA, visando que as licitantes apresentem documentação "na forma da lei", e que por isso, explicitam no edital, quais documentos atendem a legislação vigente, elucidando o texto legal que se apresenta de forma vaga, quanto a exigência da qualificação econômico-financeira.

13. E ainda relevam que uma empresa ao participar de um certame licitatório, sem ter impugnado qualquer dispositivo do instrumento convocatório, demonstra que anui com todos os seus termos, e no caso concreto, diante da ausência de questionamento e impugnações ao edital, pode-se afirmar que as licitantes estavam cientes das regras que conduziram o processo.

14. Dessa forma, afirma a CPL que não pode aceitar, após consentir com